

### Parecer Jurídico

PJ Nº: 37097/CONJUR/GABSEC/2024

#### **INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO**

**Protocolo** 

- Número: 2020/000033539

- Data Protocolo: 17/11/2020

**Empreendimento** 

- Nome/Razão Social/Denominação: ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA

**Assunto** 

PARECER JURÍDICO

**ANÁLISE JURÍDICA** 

PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL. DESMATAMENTO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DO EMBARGO.

### 1. RELATÓRIO

Em 12/11/2020, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração nº **AUT-2-S/20-11-00505**, em face de **ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA** (CPF nº 017.416.317-77), por desmatar 87,88 hectares de vegetação nativa sem autorização prévia do <u>órgão ambiental competente</u>, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Segundo o relatório de monitoramento nº. RM-08281653-A e o Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-11-00580, a equipe de fiscalização da SEMAS realizou fiscalizações em atendimento à solicitação do Proc. 19932/2019 do Tribunal de Justiça do Pará, FAEPA e DEMAPA, visando fiscalizar redução de cobertura vegetal e crimes ambientais na propriedade Agropecuária Beira Rio Oriente LTDA, a respeito da qual dados de monitoramento levantados pelo CIMAM/SEMAS e imagens de geoprocessamento e sensoriamento remoto (base DETER, 2020), mostraram que a área continuava sendo desmatada de forma irregular, e que novos polígonos de desmatamento continuavam ocorrendo no interior e nas proximidades da propriedade, e que, segundo dados da base SICAR/PA, constatou-se que há 171 imóveis rurais cadastrados nas proximidades e dentro do







PJ Nº: 37097/CONJUR/GABSEC/2024 limite da Agropecuária Beira Rio Oriente.

Diante disso, mediante os fatos e informações coletadas em campo e através da análise de monitoramento feita pelo CIMAM/SEMAS, conforme análise histórica do desmatamento, com imagens anteriores à detecção do desmatamento (Imagem landsat 5 223/062, Data 20/07/2010), e imagens posteriores à detecção (Imagem Sentinel 2, Data 29/07/2020) para efeitos de validação, demonstradas por mapas, observou-se desflorestamento de áreas em nome do autuado. Assim, com a análise de sobreposição do desmatamento com a propriedade do CAR, constatou-se 87,88 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Ademais, o relatório de fiscalização ainda apresenta as circunstâncias agravantes aplicáveis ao desmatamento em questão, quais sejam: ter o infrator agido com dolo; da infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública; ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária.

Sendo assim, a partir dos acontecimentos descritos, foram lavrados os seguintes procedimentos em desfavor do autuado:

- Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00505, por desmatar 87,88 hectares de vegetação nativa sem autorização prévia da autoridade ambiental competente;
- ◆ Termo de Embargo TEM-2-S/20-11-00323, onde fica embargada a área desmatada de 87,88 hectares de acordo com o CodList 7195 e CodList 7196 (CIMAM/SEMAS), em sobreposição com a propriedade do CAR PA-1505502-7FBA43B6E6D84CDEB0E91BD7C479F080, e através de fiscalização realizada in loco no período de 02 a 05 de setembro de 2020, no município de Paragominas-PA.

Dessa forma, o auto de infração foi lavrado, sendo o interessado devidamente notificado por meio da Notificação Nº 177173/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2024, em 23/02/2024. Não apresentou Defesa Administrativa. Apresentou solicitação de conciliação ambiental, conforme o protocolo nº 2024/0000008775.

E o relatorio.

### 2. FUNDAMENTACAO JURIDICA

Inicialmente, é importante salientar que no presente feito será aplicada a Lei Estadual nº 5.887/1995, em conformidade com o Parecer Orientativo em PAE nº 352800/2023, produzido em Parecer Jurídico nº 34149/CONJUR/GABSEC/2023, face aos princípios da segurança jurídica e do







PJ Nº: 37097/CONJUR/GABSEC/2024

tempus regit actum na aplicação da norma vigente ao tempo do fato no que tange à matéria de

direito material.

2.1. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental

cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei n. 5.887/95, a configuração da infração ambiental

pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano. No caso em tela, a ação

restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e do Relatório de

Monitoramento. Assim, presentes a autoria e materialidade, verifica-se que o autuado infringiu os

dispositivos a seguir elencados:

Decreto Federal n.º 6.514/2008

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa

ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem

autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Lei Federal N° 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda acao ou omissão

que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e

recuperação do meio ambiente.

Lei Estadual 5.887/1995

Art. 118 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a

preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente

e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I – construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do

território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de

recursos ambientais considerados. comprovadamente. efetiva

potencialmente poluidores, bem como os capazes, também,

comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental,



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 37097/CONJUR/GABSEC/2024

sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio

ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração.

2.2 DA GRADACAO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as

circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências

para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos

termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5887/95.

Conforme o depreendido dos autos, foi observada a presença das circunstâncias

agravantes expressas no art 132, incisos I, IV e VI, da referida lei estadual: ter o infrator agido com

dolo; da infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública; ter o

infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária. Não se vislumbrou a ocorrência de

circunstâncias atenuantes.

Isto posto, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano

ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter GRAVISSIMO, conforme

dita o art. 122, III, da da Lei Estadual n. 5.887/95, recomendando-se que seja aplicada por este

Órgão Ambiental aplicar a penalidade de multa fixada entre 50.001 a 1.500.000 vezes o valor

nominal da UPF-PA, nos termos dos arts. 119, inciso II e 122, III da mesma lei.

Portanto, considerando a infração, sugerimos a fixação da multa simples em 200.000

UPF'S.

3.3 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022, a conciliação ambiental

poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em

lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor

da Lei Estadual n.º 9.575/2022, assim prevê o Decreto Estadual nº. 2.856/2023 que a regulamenta:

SEMAS

Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br





PJ Nº: 37097/CONJUR/GABSEC/2024

Art. 51. A conciliação ambiental poderá ser solicitada em qualquer instância,

inclusive quando se tratar de passivos processuais.

§ 1º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se passivos processuais os processos infracionais que tramitaram sob a égide da Lei

Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e que não tiveram julgamento

definitivo até a data de publicação deste Decreto.

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando

como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de

Infração nº AUT-2-S/20-11-00505, sugerindo que seja aplicada ao autuado ALESSANDRO

MARQUES DE ALMEIDA (CPF nº 017.416.317-77) a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de

<u>200.000 UPF's</u>, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; 122,

III, todos da Lei instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

No que tange a área embargada, sugerimos a manutenção da área embargada

conforme Termo de Embargo - TEM-2-S/20-11-00323, sugere-se ainda a apresentação de Plano

de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA, pelo autuado, para análise e

aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano

ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de

possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV,

ambos da Instrução Normativa Nº 07/2014-SEMAS.

Por fim, Considerando que o autuado solicitou a Conciliação Ambiental por meio do

documento nº 8775/2024, sugerimos o encaminhamento dos autos para o Núcleo de Conciliação

Ambiental - NUCAM para continuidade no agendamento da conciliação ambiental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado eletronicamente)

PROCURADORA DO ESTADO

CONJUR/SEMAS

SEMAS Secretaria de Estado de Meio Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677
Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 37097/CONJUR/GABSEC/2024

Belém - PA, 19 de Agosto de 2024.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Luiza Rosa Mesquita 19/08/2024 - 16:58;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <a href="https:///titulo.page.link/Y4Te">https:///titulo.page.link/Y4Te</a>



